

12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO N.º 0000613-40.2021.8.19.0079
EMBARGANTE: ÁGUAS DO IMPERADOR S.A.
EMBARGADA: TATIANA DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Inexiste qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão a justificar a interposição dos Embargos de Declaração pela ré.
2. O julgado enfrentou expressamente a controvérsia relativa à alegada prestação do serviço de esgotamento sanitário consignando que, embora a concessionária tenha apresentado relatório técnico do imóvel e registros de ordens de serviço, não comprovou a efetiva prestação de qualquer das etapas do serviço de esgotamento sanitário no endereço da autora.
3. Conforme se verifica dos próprios elementos dos autos, a ordem de serviço mencionada pela embargante encontra-se vinculada a terceiro e, embora faça referência a endereço situado na mesma rua em que reside a demandante, indica número diverso daquele correspondente à residência desta.
4. Frise-se que a circunstância de existir rede ou estrutura de esgotamento sanitário em determinada rua não se confunde, necessariamente, com a comprovação de que o imóvel específico da consumidora esteja efetivamente conectado ou seja destinatário do serviço cuja contraprestação se pretende exigir.
5. Nesse diapasão, constata-se que a pretensão manifestada não é de colmatar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas sim de obter a reforma do julgado, o que deverá ser buscado por intermédio do recurso próprio.
6. O simples descontentamento das partes com a decisão da Corte não tem o condão de tornarem cabíveis os embargos de declaração, que serve

aprimoramento, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

7. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração na Apelação Cível nos autos do processo n.º **0000613-40.2021.8.19.0079**, em que é embargante **ÁGUAS DO IMPERADOR S.A.** e embargado **TATIANA DA SILVA**.

Acordam os Desembargadores que integram a 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

VOTO

Trata-se de **Embargos de Declaração** visando integrar o acórdão de fls. 319-340 (000319), que conheceu e negou provimento aos recursos interpostos pelas partes e alterou, de ofício, a sentença para que os juros e correção monetária sobre a repetição do indébito fluam da data do desembolso (Súmula 331 do TJRJ), pela taxa SELIC (Tema 1368) até 30.08.2024, e a partir de então aplica-se a nova legislação, Lei n.º 14.905/2024, que determina a dedução da correção monetária (IPCA) da SELIC (art. 406, § 1º c/c art. 389, parágrafo único, do CC), e acrescenta-se aos juros encontrados correção monetária pelo IPCA até o efetivo pagamento, precavendo a oscilação da SELIC (art. 406, § 3º, do CC).

A embargante, às fls. 344-348 (000344), alegou omissão no acórdão “acerca da prestação do serviço de esgotamento sanitário no logradouro onde a Embargada reside”, sob o argumento que restou “comprovada a disponibilidade da prestação do serviço de esgotamento sanitário” através do documento de “conserto de vazamento em ramal esgoto”.

Sem contrarrazões conforme certidão de fl. 409
(000409).

É O RELATÓRIO.

Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, embargos de declaração são o recurso cabível contra pronunciamentos judiciais obscuros, contraditórios, omissos ou que contenham erro material.¹

O acórdão embargado contém fundamentação a justificar o julgamento das questões controversas aduzidas, pois enfrentou, de forma fundamentada e exauriente, todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

O julgado enfrentou a controvérsia relativa à alegada prestação do serviço de esgotamento sanitário, consignando que, embora a concessionária tenha apresentado relatório técnico do imóvel e registros de ordens de serviço, não comprovou a efetiva prestação de qualquer das etapas do serviço de esgotamento sanitário no endereço da autora. Veja-se:

Não obstante a concessionária tenha apresentado relatório técnico do imóvel da autora produzido de forma unilateral e registros de ordens de serviço solicitado por terceiro residente na rua da autora, não logrou demonstrar a efetiva prestação de qualquer das etapas do serviço de esgotamento sanitário no endereço da demandante, apesar do deferimento da inversão no ônus da prova, consoante decisão de ID 000075.

Conforme se verifica dos próprios elementos dos autos, a ordem de serviço mencionada pela embargante encontra-se vinculada a terceiro e, embora faça referência a endereço situado na mesma rua em que reside a autora, indica número diverso daquele correspondente à residência desta.

Frise-se que a circunstância de existir rede ou estrutura

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

de esgotamento sanitário em determinada rua não se confunde, necessariamente, com a comprovação de que o imóvel específico da consumidora esteja efetivamente conectado ou seja destinatário do serviço cuja contraprestação se pretende exigir.

A identidade do logradouro, por si só, não permite concluir que o serviço tenha sido prestado no imóvel da autora. Não se trata, portanto, de desconsiderar a existência de serviço de esgotamento sanitário na região, mas de reconhecer que a prova produzida não individualiza a prestação do serviço em relação ao imóvel da demandante.

Nesse diapasão, constata-se que a pretensão manifestada não é de colmatar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas sim de obter a reforma do julgado, o que deverá ser buscado por intermédio do recurso próprio.

É arquissabido que a mera contrariedade entre a decisão e o interesse da parte não autoriza a o acolhimento dos embargos de declaração.

Observe-se que se trata de recurso de fundamentação vinculada, ou seja, só cabe nas hipóteses arroladas nos incisos do dispositivo citado, portanto, não são adequados para modificar a decisão em razão da discordância do recorrente, mas para esclarecer ou integrar a decisão.

Nos termos da doutrina do Des. Alexandre Freitas Câmara: “Trata-se de remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, o esclarecimento ou a integração da decisão judicial impugnada.”²

O simples descontentamento das partes com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Nesse sentido o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

² Câmara, Alexandre Freitas. *Manual de direito processual civil*. – 3. ed., rev. e atual. – Barueri [SP]: Atlas, 2024, p. 1.032.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IPTU. RETIFICAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DO IMÓVEL. FATO NÃO CONHECIDO POR OCASIAO DO LANÇAMENTO ANTERIOR (DIFERENÇA DA METRAGEM DO IMÓVEL CONSTANTE DO CADASTRO). CARACTERIZAÇÃO DE ERRO DE FATO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. SIMPLES DESCONTENTAMENTO DOS EMBARGANTES COM A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1.É da tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de embargos de declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, invencivelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido. 2.Não se pode negligenciar ou desconsiderar a necessidade da observância rigorosa desses chamados pressupostos processuais, muito menos usar o recurso como forma de reversão pura e simples da conclusão do julgado. 3.Na hipótese, consignou o aresto embargado que o lançamento original reportou-se à área menor do imóvel objeto da tributação por desconhecimento de sua real metragem, o que determinou a posterior retificação dos dados cadastrais (e não o recadastramento do imóvel), hipótese que se enquadra no disposto no inciso VIII do art. 149 do CTN. 4.O simples descontentamento da parte com a solução adotada não autoriza a oposição de Embargos Declaratórios, como tantas vezes afirmado pela jurisprudência desta Corte. 5.Embargos Declaratórios rejeitados. (BRASIL. STJ. EDcl no REsp 1130545/RJ. Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 26/06/2013. Data da Publicação/Fonte: DJe 05/08/2013)

Por tais fundamentos, voto por conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2026.

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR

